Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.904
(Processo nº. 2004/51540-6)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. DONIZETE PEREIRA MACHADO, Presidente da Associação dos Pequenos e Micro Produtores Rurais da Serra da Mutuca.

Recorrido: Acórdão nº. 34.300 de 26.06.2003

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso, negando-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº. 34.300 de 26.06.2003.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2005/51540-6

Donizete Pereira Machado, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão Nº 34.300 de 26.06.2003, que julgou suas contas irregulares e o declarou em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R$ 28.980,00, com os acréscimos legais a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias aos cofres estaduais, apresentou expediente com documentação de despesa acolhido como recurso de revisão.

O órgão técnico examina a documentação, fls. 97/99 dos autos e não acolhe a documentação da despesa no valor de R$ 19.080,00, correspondente a despesas com médicos, odontólogos e agentes de saúde por ausência de apresentação de comprovantes de inscrição dos profissionais em seus respectivos órgãos de classe.

O órgão técnico considera regular, apenas a despesa na ordem de R$ 9.900,00.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, ficando o agente público sujeito a devolver a importância de R$ 19.080,00.

É o Relatório.

VOTO:

Os recursos objeto do Convênio na ordem de R$ 28.980,00, eram destinados a prestação de serviços de assistência previdenciária social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, a ser prestada através da Associação dos Pequenos e Micros Produtores Rurais da Serra da Mutuca-Tucumã-Pa.

O recorrente apresenta documentação na ordem de R$ 28.980,00, em seu recurso, todavia não comprova que os recursos tenham sido aplicados aos beneficiários do IPASEP. Não existe na documentação da despesa, provas de que os recursos tenham sido empregados em assistência previdenciária social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

Não acolho a documentação apresentada pelo recorrente como prova de aplicação dos recursos para os fins a que foram destinados, pois não existe nenhum nome de servidor estadual que tenha sido assistido com os recursos do Convênio.

Conheço do recurso de revisão e lhe nego provimento, visto que o recorrente não comprovou a aplicação dos recursos em benefícios dos servidores do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão recorrido, na forma do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599